



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



## TERMO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º: **TOMADA DE PREÇOS TP/01/030122/SIT.**

MODALIDADE: **TOMADA DE PREÇOS.**

OBJETO: **Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Construção do Passeio e Praça no Distrito de Amanaiara no Município de Reriutaba/CE.**

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Reriutaba vem, no uso de suas atribuições, convalidar as informações que seguem, bem como informação que circulou no dia 18.02.2022 em Jornal de Grande Circulação (O Povo), Diário Oficial da União (DOU) e Diário Oficial do Estado (DOE), conforme segue:

### 1. DO INSTITUTO DA CONVALIDAÇÃO E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA.

A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade, cabendo-lhe, todas as vezes que um ato administrativo for praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, o dever de restaurar esse princípio, seja por meio da invalidação, seja por meio da convalidação do ato.

Diz o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in, Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., Malheiros, p. 442) que: "Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos".

**Comentando a respeito da convalidação, Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Administrativo, assim entende:**

***"...Convalidar ou sanar significa suprir o vício do ato. Convalidação é, pois, o ato administrativo, cuja finalidade é a de reparar o vício existente em um ato ilegal. A convalidação retroage à data da edição do ato.***

***A pergunta que se põe é como deve a Administração portar-se diante do ato anulável. Saneá-lo sempre? Esperar provocação do interessado ou agir espontaneamente? Constatado o vício do ato a Administração não deve manter-se indiferente a ele, mas reagir independentemente de provocação, uma vez que se trata de algo afrontoso à lei e cuja permanência, como tal, não é***

Prefeitura Municipal De Reriutaba  
CNPJ: 07.598.667/0001-87

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



***tolerável. A autoridade competente deverá enfrentar o problema, o que não significa necessariamente convalidar o ato.***

...

***Na avaliação da conveniência ou não de sanear um ato viciado, deve a Administração levar em conta tanto a segurança das relações jurídicas, tão prestigiadas pelo direito, quanto a boa-fé do administrado, em virtude do princípio da presunção de legitimidade de que desfruta o ato administrativo."***

Destarte, a Administração Pública não pode ser exercida sem o respeito às normas jurídicas e à moral administrativa. Por isso, os atos administrativos podem ser controlados por duas vias distintas: uma interna, da própria Administração; outra externa, regida pelos Poderes Judiciário e Legislativo, este último auxiliado pelo Tribunal de Contas.

Ato anulável é aquele em que há vício de vontade na sua formação, contrariando a lei com menor grau de rejeição. Para Hely Lopes, ele não existe no Direito Administrativo, pois o Administrador não pode transacionar sobre o direito alheio. Porém, outros autores de renome admitem a existência do ato administrativo anulável (Cretella Jr., Di Pietro, Bandeira de Mello, etc.).

Sustenta o prestigiado autor Hely Lopes que não há que se falar em anulabilidade de ato administrativo (anulável), pois em direito público o que pode haver é correção de mera irregularidade (sanatória), que não torna o ato nem nulo nem anulável, mas simplesmente defeituoso ou ineficaz até sua retificação. Não existe ato administrativo anulável porque o ato administrativo é legal ou ilegal, válido ou inválido.

Jamais poderá ser meio legal ou meio válido, como ocorreria se se admitisse a nulidade relativa ou anulabilidade, porque isso ofenderia a exigência da legitimidade da atuação pública e a presunção de legitimidade e auto-executoriedade do ato administrativo. Os atos administrativos podem ser desfeitos por dois meios que não se confundem e nem se empregam indistintamente: a revogação e a anulação. A revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada somente pela Administração Pública, por não mais lhe convir a sua existência. O ato é legal e perfeito, mas é inconveniente ao interesse público.

A jurisprudência, todavia, vem atenuando o rigor dessa afirmativa para manter operantes atos ilegítimos praticados há longo tempo e que já produziram efeitos perante terceiros de boa-fé, arrimando-se na necessidade de segurança e estabilidade jurídica na atuação da Administração. Aplica-se em tal caso a presunção de legitimidade.

Convalidação – tem como objetivo sanar um vício vigente em um ato anterior, fazendo com que ele tenha validade. Possui efeito ex tunc.

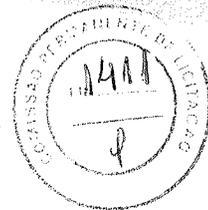
Prefeitura Municipal De Reriutaba  
CNPJ: 07.598.667/0001-87

R. Osvaldo Honório Lemos, 176 – Centro CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



PREFEITURA DE  
**RERIUTABA**

A renovação  
a serviço de  
**Todos!**



A convalidação não se dá em qualquer hipótese; porém, podem-se sanar as irregularidades quanto aos atos inválidos, sendo que estes podem ter alguns vícios sanados. Enquanto a nulidade tem o escopo de retirar o ato viciado do mundo jurídico, a convalidação busca a preservação do ato administrativo viciado.

Atos administrativos irregulares – seus vícios são sempre sanáveis, pois trata-se de vícios de forma. São vícios simples, que podem até ser sanados de ofício, por serem erros de natureza material, que não comprometem a eficácia do ato administrativo.

### Referências Bibliográficas

A CONVALIDAÇÃO E A INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, por ADRIANO BOTELHO ESTRELA Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.  
CRETELLA JÚNIOR, José. Manual de direito administrativo. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos do direito administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

## 2. DO RELATÓRIO.

2.1. O presente termo visa convalidar uma atecnia ou ato sanável, o qual fora detectado após a publicação do extrato de julgamento das documentações de habilitação da licitação supra, conforme segue:

2.2. Na publicação do Termo de Julgamento de Habilitação, datado de 17 de fevereiro de 2022, a licitante **CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES - ME** deixou de constar no rol de licitantes habilitadas, deixando de constar no resultado;

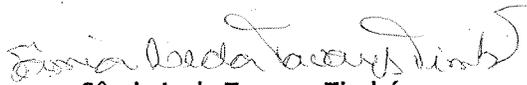
2.3. Ocorre que após a publicação, a citada empresa entrou em contato com esta CPL solicitando informações sobre o resultado do julgamento de sua habilitação tendo em vista a ausência da informação no respectivo extrato, solicitando a revisão do respectivo ato.

2.4. Após análise, verificou-se que o licitante tinha razão, merecendo a reforma do ato, com a consequente divulgação do resultado.

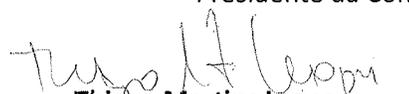
2.5. Fica, portanto, o ato supracitado revisto e convalidado, por se tratar de vícios sanáveis; não irem de encontro aos princípios da Administração Pública; não se tratar de ilegalidades; e por não trazerem prejuízos a terceiros.

2.6. Publique-se e incorpore-se aos autos.

Reriutaba-CE, 21 de fevereiro de 2022.

  
**Sâmia Leda Tavares Timbó**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**Thiago Martins Lopes**  
Membro da Comissão de Licitação

  
**João Paulo Rodrigues Paiva**  
Membro da Comissão de Licitação